

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2025

OBJETO: Repasse de recursos do Município de Porto Murtinho/MS ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa, para cobrir cota de rateio de despesas para promover o adequado funcionamento e manutenção do CIDEMA, englobando despesas administrativas e de manutenção da gestão associada entre os municípios consorciados, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, à Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Municipal nº 1.491, de 22 de dezembro de 2011, ao Decreto Federal nº 6.017/07, e ao Contrato de Consórcio Público.

Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para a análise e emissão de parecer jurídica a respeito procedimento administrativo de nº 017/2025, cujo objeto é o repasse de recursos do Município de Porto Murtinho/MS ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa, para cobrir cota de rateio de despesas para promover o adequado funcionamento e manutenção do CIDEMA, englobando despesas administrativas e de manutenção da gestão associada entre os municípios consorciados, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, à Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Municipal nº 1.491, de 22 de dezembro de 2011, ao Decreto Federal nº 6.017/07, e ao Contrato de Consórcio Público, com fundamento no art. 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2023.

Assim, no que tange à presente análise, registra-se que o exame desta assessoria jurídica restringir-se-á aos aspectos formais, excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, bem como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Por oportuno, ressalta-se que a análise em comento tomará por base os documentos e informações constantes dos autos do procedimento administrativo supra, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, assim como das informações prestadas pelos agentes públicos.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 8º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 - responsável por dispor sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dar outras providências - e

o art. 13, do Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007 - responsável por regulamentar aquela -, estabeleceram que a transferência de recursos próprios municipais ao consórcio público, com vistas à manutenção deste, todavia, somente podem ser efetivados mediante a celebração de contrato de rateio, conforme disciplina o art. 8º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e o art. 13 Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e o próprio contrato de consórcio público firmado entre o Município de Porto Murtinho/MS.

Em razão de tais disposições, o contrato de consórcio público firmado entre o Município de Porto Murtinho/MS e o Consórcio CIDEMA, disponibilizado no Diário Oficial nº 3788, da Associação de Municípios de Mato Grosso do Sul, estabeleceu a obrigatoriedade de celebração do contrato de rateio, bem como a dispensabilidade do procedimento licitatório em tal contratação, *in verbis*:

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE RATEIO

Cláusula 23ª - Na forma prevista no art.8º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, será firmado a cada ano o Contrato de Rateio de despesas para a manutenção do Consórcio Multifacetário Sul Fronteira, de acordo com previsão orçamentária anual de cada partícipe.

Cláusula 24ª - O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Cláusula 25ª - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Cláusula 26ª - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Cláusula 27ª - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Cláusula 28ª - Poderá ser suspenso, ou até mesmo excluído do Consórcio Público, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Cláusula 29ª - Os municípios consorciados repassarão recursos financeiros ao Consórcio Multifacetário Sul Fronteira, para cobrir despesas de custeio administrativo, no valor definido em todo início de exercício, deliberado pelos prefeitos municipais através de Assembleia Geral, corrigindo o valor do exercício anterior, conforme índice de variação do IGPM.

§1º - É dispensada a realização de licitação para celebração de Contrato de Rateio, com fundamento no art. 24, inciso XXVI, da Lei 8.666/93. JB

À luz do parágrafo primeiro da cláusula vigésima nona do contrato de consórcio público retro, bem como da revogação da Lei Federal nº 8.666/1993, tem-se que o pretense contrato de rateio, indispensável à transferência de recursos do Município de Porto Murtinho/MS ao Consórcio CIDEMA, pode ser celebrado com respaldo no art. 75, inciso XI, da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Urge assinalar que, muito embora o referido dispositivo legal se refira aos contratos de programa, o tratamento diferenciado aos consórcios públicos foi concedido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos de nº 14.133/2021 pela própria natureza deles, motivo pelo qual o contrato de rateio também não requer prévio certame licitatório. Veja-se:

[...]

A constituição propriamente do consórcio público não demanda licitação, eis que se trata de uma manifestação de cunho associativo e colaboracional entre pessoas políticas. O que se exige é a autorização legislativa de todos os associados. Uma vez obtida a autorização, os entes consorciantes produzirão um "contrato de consórcio público" - documento extremamente similar ao estatuto de uma sociedade anônima. Trata-se de uma figura que se assemelha a um convênio, com a peculiaridade de objetivar a criação de uma estrutura organizacional permanente, que será investida da condição de sujeito de direito.

Ademais disso, os consorciantes firmam um "contrato de rateio", por meio do qual disciplinam, em cada exercício financeiro, as obrigações que assumirão em face do consórcio. Uma regra interessante é a que prevê a possibilidade de exclusão compulsória do ente consorciado que não previr, em seu orçamento, verbas necessárias para custear as despesas assumidas no contrato de rateio. É evidente que a realização do contrato de rateio não demanda licitação, por sua própria natureza. Trata-se, também nesse ponto, de uma figura que apresenta natureza de convênio¹.

[...]

Assim, depreende-se que a pretensa celebração de contrato do CIDEMA, com fundamento no art. 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, é juridicamente possível.

Feito esse exame inicial, destaca-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece em seu art. 72 que o procedimento administrativo de dispensa deverá ser autuado, numerado e instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



¹ Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por conseguinte, depreende-se que o procedimento administrativo de nº 017/2025 devidamente autuado, foi instruído com os todos os documentos obrigatórios, notadamente o documento de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar, termo de referência e estimativa de despesa.

Além disso, vislumbra-se que o procedimento administrativo, em plena sintonia com o disposto no art. 3º, Decreto Municipal nº 14.241/2023, também foi devidamente instruído com razão de escolha da contratada e justificativa de preços, assim com a escoreita demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido mediante reserva orçamentária, a qual foi devidamente juntada.

Ademais, com relação aos documentos referentes à contratada, extrai-se da análise dos documentos acostados do presente procedimento que o consórcio intermunicipal para o desenvolvimento integrado das bacias dos rios Miranda e Apa - CIDEMA apresentou toda a documentação exigida no art. 3º, inciso V, do Decreto nº 14.241/2023, notadamente a relativo à regularidade fiscal, o que demonstra mais uma vez lisura processual.

Sem prejuízo, destaca-se que a minuta do contrato de rateio submetida a esta Procuradoria Municipal também atende à contendo as exigências legais, notadamente aquelas constantes no art. 92, da Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 6.017/2007 e no Decreto nº 6.017/2007, eis que ela contém, dentre outras cláusulas, (i) a do objeto, (ii) a legislação aplicável; (iii) os critérios e condições de pagamento e (iv) os prazos.

Há que se ressaltar também que o inciso VIII, do artigo 72, da Lei 14.133/2021, e o inciso X, do art. 3º, Decreto Municipal nº 14.241/2023, estabelecem a obrigatoriedade de autorização da autoridade competente, bem como que a referida ou extrato decorrente

da contratação deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial. Veja-se, nessa ordem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 3º A Dispensa deverá ser formalizada em processo administrativo, autuado e numerado, anexando os seguintes documentos:

[...]

X - autorização da autoridade competente divulgada em sítio eletrônico oficial;

[...].

Diante disso, como condição de validade do ato, sugere-se a observância da disposição legal e, assim, que seja submetido o feito à análise e à autorização da autoridade competente, bem como que a divulgação desta ou do extrato decorrente da contratação seja devidamente divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Do exposto, tendo em vista as informações apresentadas pelo Departamento de Licitações e Compras, entende-se cabível a contratação por dispensa de licitação, com fundamento no inciso XI, do art. 75, da Lei 14.133/2021, observando as cautelas de estilo.

Ressaltamos, por fim, que o presente parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é o ato de natureza opinativa e não vinculante.

É o parecer.


BETHÂNIA DO PRADO FERREIRA F. MICHELON
Procuradora Jurídica
OAB/MS 23.426

Porto Murtinho-MS, 14 de março de 2025.